



# DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO—1\$20

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se rezebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	" . . . . . 45\$
A 2.ª série . . .	80\$	" . . . . . 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	" . . . . . 43\$

Avulso: Número de duas páginas 80\$;  
de mais de duas páginas 80\$ por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior:

**Decreto n.º 16:416** — Altera algumas disposições do decreto n.º 14:708, sobre repressão do jogo de fortuna ou azar.

**Decreto n.º 16:417** — Promulga várias disposições relativas a obras de saneamento da cidade do Pôrto.

**Decreto n.º 16:418** — Declara que todos os géneros entrados na cidade do Pôrto, com excepção dos géneros em trânsito, estão sujeitos ao pagamento dos impostos indirectos municipais estabelecidos na respectiva pauta.

**Portaria n.º 5:879** — Dota com uma secção o quadro da Câmara Municipal de Oeiras, na qual serão tratados todos os serviços que à extinta Administração do concelho pertenciam.

**Decreto n.º 16:419** — Organiza os quadros dos serviços clínicos dos Hospitais Cívicos de Lisboa.

**Decreto n.º 16:420** — Regulamenta o funcionamento dos serviços clínicos dos Hospitais Cívicos de Lisboa.

### Ministério das Colónias:

**Decreto n.º 16:421** — Altera a redacção do § 2.º do artigo 26.º do decreto n.º 12:393 e acrescenta-lhe um § 3.º

### Ministério da Instrução Pública:

**Decreto n.º 16:422** — Regula o preenchimento dos lugares de professores das escolas do ensino primário elementar do sexo masculino, feminino e mixtas.

**Decreto n.º 16:423** — Concede aos asilos ou Misericórdias que estejam sustentando escolas e peçam a sua oficialização a faculdade de proporem para a nomeação, como efectivo, o respectivo professor, embora não diplomado, contanto que exerça o magistério primário há mais de dez anos e tenha dado provas da sua competência.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### Secretaria do Jogo

#### Decreto n.º 16:416

Tendo a prática demonstrado a conveniência de serem alteradas algumas disposições do decreto n.º 14:708, de 9 de Dezembro de 1927, sobre repressão de jogo de fortuna ou azar;

Convindo que o julgamento de tais crimes e infracções seja rápido quanto possível, para que não sofram inocentes e sejam prontamente punidos os delinquentes;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

**Artigo 1.º** Aqueles que em qualquer lugar, fora das zonas e épocas a que alude o artigo 3.º e seus parágrafos do decreto n.º 14:643, de 3 de Dezembro de 1927, derem tavolagem de jogo de fortuna ou azar e os que forem encarregados da direcção de jogo, posto que o não exerçam habitualmente, e bem assim qualquer administrador, proposto ou agente, serão punidos com a pena de um ano de prisão correccional, multa até 10.000\$ e demissão de qualquer cargo público do Estado, corpos e corporações administrativas que porventura estejam exercendo; a primeira reincidência será punida com dois anos de prisão correccional e multa de 10.000\$ a 20.000\$ e as subseqüentes reincidências com dois anos de prisão correccional e multa de 20.000\$ a 30.000\$, ficando o delinqüente à disposição do Governo.

§ 1.º O dinheiro e efeitos destinados ao jogo, os móveis da habitação, os instrumentos, objectos e utensílios destinados ao serviço do jogo serão apreendidos e perdidos, metade a favor do Estado e metade a favor dos apreensores e denunciantes, ainda mesmo que não se esteja jogando no acto da apreensão.

§ 2.º Se alguma das pessoas a que se refere o artigo 1.º for proprietário ou simples usufrutuário do prédio ou edifício em que se estiver jogando, perderá o prédio ou seu usufruto a favor do Estado e dos apreensores e denunciantes, na proporção do parágrafo antecedente.

§ 3.º O dono ou arrendatário do prédio onde se praticar o jogo de fortuna ou azar contra o disposto no decreto n.º 14:643, e depois de entrar em vigor o presente decreto, sem o seu consentimento escrito e pelo seu próprio punho, tem o direito de obter a entrega do prédio, sem dependência de processo judicial e sem que os respectivos locatários ou sublocatários possam exigir-lhe qualquer indemnização pelas bemfeitorias existentes ou por qualquer outro título, ainda que tal indemnização haja sido estipulada em escritura pública.

§ 4.º O proprietário ou usufrutuário que consentir, pela forma estabelecida no parágrafo antecedente, o exercício do jogo ilícito perderá o prédio ou usufruto, metade a favor do Estado e a outra metade a favor do denunciante e apreensores.

**Art. 2.º** As pessoas que forem encontradas jogando jogo de fortuna ou azar, não estando na categoria daqueles que são mencionados no artigo 1.º e seus parágrafos, e as que estiverem presentes na sala de jogo, fora das zonas e épocas em que é permitido o jogo, serão punidas com a pena de prisão correccional de seis meses a dois anos e multa de 5.000\$ a 10.000\$.

§ 1.º Se algum dos indivíduos a que alude este artigo for funcionário público, quer do Estado quer dos corpos

ou corporações administrativas, será além disso demitido do seu cargo.

§ 2.º Na segunda reincidência, as pessoas a que alude o artigo 2.º serão punidas com a pena de multa cominada no mesmo artigo, agravada nos termos gerais de direito.

Art. 3.º A simples detenção ou existência de objectos ou instrumentos que só possam ser utilizados para jogo de fortuna ou azar dá lugar às penalidades do artigo 2.º e seus parágrafos do artigo 1.º, conforme os casos.

§ único. Os detentores de objectos e instrumentos de jogo poderão, em seguida à publicação do presente decreto, apresentar à autoridade administrativa — governador civil ou administrador do concelho — uma relação desses objectos ou instrumentos, a fim de por esta lhe ser dado destino, e só assim poderão eximir-se às consequências do artigo 3.º

Art. 4.º Se qualquer empresa concessionária de jogo for interessada ou conivente no exercício do jogo de fortuna ou azar fora dos casinos de jogo regulamentado ficará sujeita às penalidades do artigo 1.º e seus parágrafos, agravadas com a perda imediata da concessão, casino e depósitos efectuados.

Art. 5.º Qualquer pessoa que denuncie a existência de tavolagem de jogo de fortuna ou azar fora dos casinos em que é permitido, se efectivamente aí for surpreendido jogo ou instrumentos a elle destinados, terá direito a receber tudo que aí tiver perdido, conforme declaração sua, ou uma quantia não inferior a 5.000\$, paga pelos transgressores, nos termos dos artigos antecedentes.

Art. 6.º A repressão do jogo de fortuna ou azar fora das zonas e épocas em que é permitido pelo decreto n.º 14:643 fica a cargo da Intendência Geral de Segurança Pública, da policia de investigação criminal, de qualquer policia do País, inclusivamente a de informações do Ministério do Interior, é ainda das próprias empresas concessionárias do exclusivo do jogo regulamentado.

§ único. Quando as investigações sejam efectuadas pela Intendência Geral de Segurança Pública ou pela policia de informações do Ministério do Interior, os autos por qualquer delas levantados terão té em juízo e valerão como corpo de delicto.

Art. 7.º As entidades a quem compete a repressão do jogo ilícito poderão exigir aos proprietários de casinos, clubes e outras casas de recreio uma planta dos edificios em que estejam instalados com medidas exactas, todas as aberturas, espessura de paredes e pavimentos, ligação com outros prédios e tudo o mais que possa facilitar a sua fiscalização rigorosa.

§ único. Qualquer omissão ou falsidade dessa planta que venha a verificar-se será sempre tida como conivência no jogo ilícito que porventura venha a ser descoberto em tais edificios, e determinará a applicação das penalidades estabelecidas no presente decreto.

Art. 8.º O julgamento dos crimes e infracções previstos por este decreto cabe ao director e adjuntos da policia de investigação criminal nas comarcas de Lisboa e Pôrto e nas restantes comarcas ao respectivo juiz do crime, não havendo recursos das suas decisões quando a multa não exceda a 5.000\$ ou a prisão a seis meses.

Art. 9.º As multas a que se referem os artigos 1.º e 2.º deste decreto tem applicação o disposto no artigo 11.º do decreto n.º 14:027 e o preceituado no § único do artigo 2.º do decreto n.º 12:469.

§ único. A multa não paga será substituída por prisão à razão de 30\$ por dia.

Art. 10.º É autorizado o Ministro do Interior a expedir pela Intendência Geral de Segurança Pública quaisquer regulamentos ou instruções necessários ao integral cumprimento do presente decreto.

Art. 11.º Fica revogada a legislação em contrário e

designadamente o decreto n.º 14:708, entrando o presente imediatamente em vigor.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 22 de Janeiro de 1929.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—José Vicente de Freitas—Mário de Figueiredo—António de Oliveira Salazar.—Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento—Anibal de Mesquita Guimarães—Manuel Carlos Quintão Meireles—José Bacelar Bebiano—Gustavo Cordeiro Ramos—Pedro de Castro Pinto Bravo.

### Direcção Geral de Administração Política e Civil

#### Decreto n.º 16:417

Tendo a comissão administrativa da Câmara Municipal do Pôrto representado superiormente no sentido de ser autorizada a proceder a obras de saneamento da mesma cidade, melhoramento este considerado de grande importância e que de há muito vem sendo reclamado;

Ouvido o Conselho Superior de Higiene, que deu parecer favorável;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Todos os proprietários dos prédios situados nas diferentes zonas e ruas servidas pela rede tubular dos esgotos da cidade do Pôrto são obrigados a instalar, pela forma prescrita nos respectivos regulamentos de salubridade e hygiene, as canalizações e demais acessórios necessários a um completo e perfeito saneamento do prédio, e a ligá-lós àquela rede.

Art. 2.º Os mesmos proprietários são obrigados a entulhar ou a tapar, depois de bem limpas e desinfectadas, todas as fossas, sumidouros ou depósitos que existirem no interior dos seus prédios e que até agora tenham sido utilizados para dejectos ou para qualquer esgoto que não seja o das águas pluviais ou outras inofensivas.

Art. 3.º Quando os proprietários de quaisquer prédios se neguem dentro do prazo que lhes for designado a fazer as respectivas installações e a sua ligação à rede de esgotos, podem elas ser feitas pelos inquilinos se assim o requererem à Câmara.

Art. 4.º Quando tais obras não sejam feitas ou o forem em condições de não merecerem aprovação, serão mandadas executar pelo município, de conta dos proprietários, e a importância despendida, acrescida de uma percentagem até o máximo de 5 por cento, ser-lhe há cobrada pela Câmara por uma só vez ou em prestações anuais até doze, se assim for requerido, adicionadas do respectivo juro à taxa do Banco de Portugal.

§ único. Quando as obras forem pagas pelos inquilinos estes reembolsarão a respectiva importância e seu juro, àquella taxa, nos mesmos termos estabelecidos no artigo 17.º e § único do decreto n.º 5:411, de 17 de Abril de 1919.

Art. 5.º As installações e obras a que se referem os artigos anteriores deverão ser executadas e utilizadas de acôrdo com os princípios técnicos e sanitários esta-